



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003976-98.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante LIDIA SERAFIM RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003976-98.2023.8.26.0484 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Lidia Serafim Rodrigues da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão

Voto 6.379-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Afirmação da autora de que desconhece os patronos e não soube dar detalhes da ação, tendo sido procurada por terceiro. Insubsistência do mandato outorgado. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O fracionamento de ações em face da mesma instituição com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, dá ensejo ao reconhecimento de litigância predatória. Condenação do patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sentença amparada nos Comunicados 26/2016 e 02/2017 e no Comunicado CG nº 424/2024 que fez publicar Enunciados com orientações a serem adotadas em casos em que se verifica o abuso do direito de litigar. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lidia Serafim Rodrigues da Silva contra a r. sentença de fls. 138/143, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Promissão, Doutor Senivaldo dos Reis Júnior, julgando extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos material e moral proposta em face do Banco Santander (Brasil) S.A..

À causa foi atribuída o valor de R\$10.000,00 em 08.12.2023 (fls. 1/23).

A parte apelante aduziu que os fundamentos da sentença não se coaduna com a verdade dos fatos. Argumentou ter conhecido os advogados por meio da neta delas, Sra. Emily Gabrieli da Silva Campos que já era cliente do escritório. Esclareceu que diante da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

diversidade de empréstimos não identificados, buscou os serviços dos advogados, fornecendo a documentação necessária e a procuração de 24. Em 28.07.2023 compareceu novamente no escritório dos advogados para assinar a declaração anexa e nova procuração, todas com firma reconhecida (doc. 1). Ponderou que embora a declaração firmada seja posterior à certidão do oficial de justiça, isso não muda o fato de que ela os procurou para a prestação dos serviços advocatícios. Argumentou que a autora ao ser indagada pelo Oficial de Justiça optou por negar tudo seguindo os conselhos dos familiares no sentido de não prestar informações a estranhos, já que é pessoa idosa e reside sozinha. Alegou que houve cerceamento de defesa porque o juízo não lhe deu a oportunidade de se manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça colacionada a fl. 70. Alegou ausência dos requisitos legais para a incidência da multa por litigância de má-fé. Requereu o decreto de nulidade da sentença (fls. 146/188).

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que as razões recursais são genéricas. Postulou o desprovimento do recurso (fls. 192/194).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 196).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo, estando a parte apelante isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 54/58).

Contudo, o recurso não deve ser provido.

A decisão a quo está em conformidade com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, nos comunicados 26/2016 e 02/2017, que visam coibir o uso abusivo do Poder Judiciário e litigância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

predatória:

"COMUNICADO CG Nº 02/2017 - (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

listadas:

- (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.*
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.*
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.*
- (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.*
- (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.*
- (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."*

Vale destacar ainda o recente Comunicado CG nº 424/2024, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, desprovido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os advogados que patrocinam os interesses da apelante - Dr. Gino Augusto Corbucci (OAB/SP n. 166.532) e Dr. Leonildo Gonçalves Dias (OAB/SP n. 166.532) - atuam em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, sendo a maior parte desses feitos contra instituições financeiras e sobre declaração de inexistência de débitos oriundos de empréstimos consignados.

A propositura massiva de ações semelhantes pode ser constatada por pesquisa realizada pelo Portal de Serviços e-Saj. Somente em relação à autora, sob o patrocínio dos referidos advogados, houve a propositura, no breve período compreendido entre os dias 02.06.2023 e 30.02.2024, 33 demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito¹.

Ademais, o oficial de justiça em cumprimento ao mandado de verificação expedido como diligência do juízo, certificou que ao ser indagada sobre a constituição de advogado e o motivo pelo qual ajuizou a ação, a autora afirmou não se recordar de ter constituído advogado, não sabe ler, sabe apenas assinar o nome; não saber dar detalhes a respeito da ação proposta e não conhecer pessoalmente os advogados indicados e que foi procurada por duas moças que disseram trabalhar para um escritório de advogados e que iriam diminuir os valores do empréstimo consignado.

Tais fatos sugerem “modus operandi” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e justificam maior cautela no processamento da lide.

Os argumentos deduzidos nas razões recursais não tem o condão de infirmar a certidão do oficial de justiça que goza de boa fé e os fundamentos da sentença.

Portanto, a extinção do feito sem análise do mérito mostra-se adequada no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de

¹ Busca realizada no portal de serviços e-Saj, busca partindo do nome completo da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Dessa forma, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica